



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2019 - de 6/3/2019 a 4/4/2019

NOME: THE CHEMOURS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
(19.917.881/0001-38)

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução ANP que revisará a Resolução ANP nº 22/2014 que estabelece critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional, responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores de lubrificantes.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º	A comercialização, importação e produção de produtos que possuem alguma das aplicações relacionadas a seguir estão condicionados ao registro prévio na ANP: I - óleos lubrificantes para cárter de motor automotivo; II - óleos lubrificantes para transmissão automotiva e câmbio; III - óleos lubrificantes para veículos agrícolas, escavadeiras e tratores; IV - óleos lubrificantes para aeronaves; V - óleos lubrificantes para veículos náuticos e marítimos; VI - óleos lubrificantes para motores 2T; VII - óleos lubrificantes para direção hidráulica; VIII - óleos e graxas lubrificantes industriais ou veiculares biodegradáveis; e IX - óleos e graxas lubrificantes industriais de contato alimentar incidental.	Existem lubrificantes que são utilizadas não apenas em uma dessas aplicações, mas em várias – algumas que inclusive não estão listadas. Ou seja, o lubrificante pode ser usado para uma ou mais de essas aplicações e não necessariamente foram desenvolvidos para apenas uma delas. Caso o uso seja aplicável a alguma delas, mas também em outras não listadas, deveriam também estar no escopo.
Art. 4º, IX	IX- óleo básico: constituinte dos lubrificantes, devendo ser classificado em um dos cinco grupos seguintes, conforme norma internacional vigente API ou ILSAC XXXXXX e suas atualizações a) grupo I: teor de saturados menor que 90% (m/m), teor de enxofre maior que 0,03% (m/m) e índice de viscosidade maior ou igual a 80 e menor que 120; b) grupo II: teor de saturados maior ou igual a 90% (m/m), teor de enxofre	Acreditamos importante manter a referência normativa que guia essa classificação para que esteja sempre atualizada e seguindo os padrões globais de classificação

	<p>menor ou igual a 0,03% (m/m) e índice de viscosidade maior ou igual a 80 e menor que 120;</p> <p>c) grupo III: teor de saturados maior ou igual a 90% (m/m), teor de enxofre menor ou igual a 0,03% (m/m) e índice de viscosidade maior ou igual a 120;</p> <p>d) grupo IV: todas as polialfaolefinas, inclusive as polinternalfaolefinas; e</p> <p>e) grupo V: óleos naftênicos, óleos minerais brancos, ésteres sintéticos, polibutenos, naftalenos alquilados (AN), óleos vegetais, poliglicóis e demais básicos sintéticos;</p>	
Art. 7º VII	<p>VII - documentos comprobatórios do desempenho declarado, conforme o art. 14, o subitem VII a) contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>a) taxa de tratamento recomendada;</p> <p>b) cobertura de óleos básicos;</p> <p>c) graus de viscosidade;</p> <p>d) índice de estabilidade ao cisalhamento do melhorador de índice de viscosidade, se for o caso; e</p> <p>e) teor dos elementos cálcio, magnésio, zinco, fósforo, enxofre, bário, sódio, molibdênio, nitrogênio, boro e outros eventualmente presentes, com valores em faixas para os elementos de controle, com valores típicos ou em faixa para os elementos cujos teores não são controlados na produção do aditivo, e com a informação explícita sobre os elementos ausentes;</p> <p>Art. 14. VII a) Os óleos lubrificantes relacionados no art. 2º deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das seguintes entidades:</p> <p>I - American Petroleum Institute - API;</p> <p>II - International Lubricants Standardization and Approval Committee - ILSAC;</p> <p>III - Association des Constructeurs Européens d'Automobiles - ACEA;</p> <p>IV - Japan Automobile Standard Organization - JASO;</p> <p>V - National Marine Manufacturers Association – NMMA; ou</p> <p>VI - de especificações de fabricantes de veículos ou equipamentos.</p>	<p>Para melhor clareza acreditamos que seria melhor a compilação desse requisito apenas no item 7º VII, ou seja, adicionar o Artº 14 ao item 7º VII para que os requisitos não estejam em partes separadas da norma e facilitem o entendimento</p>
Art. 7º IX	<p>IX - certificados do produto e do produtor de atendimento a normas internacionais ou locais vigentes nos países de fabricação que atendam à norma ISO 21469 – Safety of machinery – Lubricants with incidental product contact – Hygiene requirements – emitido por organização acreditada pela norma ISO 17065 – Conformity assessment – Requirements for bodies certifying products, processes and services, no caso de óleos e graxas lubrificantes para aplicações que requeiram especificação sobre contato alimentar incidental;</p>	<p>Entendemos que a norma ISO referida não é obrigatória em outros países tal como os EUA, e entendemos ainda que além dela há outras normas que garantem o uso alimentício, por exemplo, o número da NSF, se estiver registrado como aceitável para contato acidental com alimentos (H1). Ou seja, o conceito é importante mas não deveria ser obrigatório, e deveria ser responsabilidade daquele que irá usar o produto para grau alimentício em solicitar o cumprimento, mas não uma obrigação para registro tal como está caso hajam outras aplicações para além da alimentícia.</p>

Art. 9º	A solicitação de registro de produto somente será realizada por meio eletrônico, mas alternativamente por protocolo quando esse não estiver disponível.	Acreditamos ser necessária uma alternativa de envio diretamente via protocolo caso haja algum problema com o sistema SEI e esse esteja fora do ar ou em manutenção por determinado período.
Art. 10. § 1º	Ficam vedadas alterações de marca comercial registrada e de níveis de desempenho de uma ou mais das seguintes entidades: American Petroleum Institute - API, International Lubricants Standardization and Approval Committee - ILSAC, Association des Constructeurs Européens d'Automobiles - ACEA, Japan Automobile Standard Organization - JASO e National Marine Manufacturers Association - NMMA nos registros.	Não nos ficou claro se o que está vedado é a alteração solicitada por essas entidades ou se quando necessária devido a mudança de critérios dessas entidades, sugerimos uma revisão do texto para maior clareza.
Art. 11. § 2º	Quando a transferência de titularidade for decorrente de processo de aquisição, cisão (separação) ou fusão societária, a ANP definirá os critérios e prazos para a regularização da documentação, uso de rótulos e comercialização dos produtos.	Entendemos que o mesmo se aplicaria a empresas que estão se separando, e não apenas se fundindo, tal como já ocorreu com a Chemours, visto que antes era parte da DuPont passando por um processo de spin-off.
Art. 13.	Art. 13. O produto envasilhado deverá possuir rótulo com informações em língua portuguesa que assegurem ao consumidor informações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto, devendo constar em seu rótulo as seguintes informações mínimas além daquelas já exigidas conforme os requisitos do ministério do trabalho e normas locais vigentes.	Acreditamos importante que as etiquetas cumpram não apenas com os requisitos da ANP, mas também com os requisitos da NR 20 que menciona rotulagem como também da ABNT NBR 14725-3 sobre rotulagem.
Art. 13. X	a marca comercial poderá ser informada no contrarrótulo estritamente conforme registrada na ANP;	Há embalagens muito pequenas que impossibilitam a existência de um contrarrótulo
ANEXO I	Inclusão de e-mail da empresa (SAC/info), além do telefone e FAX para contato	É uma forma de contato atual e que permite contato mesmo que os outros não estejam disponíveis (de pessoas físicas)

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicados no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.